



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 369-51.2012.6.21.0140

Procedência: CAMPO NOVO (140ª ZONA ELEITORAL- CORONEL BICACO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO – PREFEITO – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS ELEITO

Recorrente: MILTON JOSÉ MENUSSI

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relatora: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

PARECER

RECURSOS ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. CANDIDATO A VEREADOR. IRREGULARIDADES SUBSTANCIAIS NÃO ELIDIDAS. 1. Movimentação de recursos fora da conta bancária específica. 2. Doações recebidas de pessoas físicas que não constituem produto de seu próprio serviço. 3. Arrecadação e dispêndio de recursos antes da abertura da conta-corrente, a qual ocorreu de forma extemporânea. 4. Irregularidades substanciais que não restaram excluídas pelo interessado. 5. Constatação de falhas ou omissões que comprometem a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas. ***Parecer pelo desprovemento do recurso, mantida a desaprovação das contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de MILTON JOSÉ MENUSSI, candidato a prefeito no município de Campo Novo/RS pelo PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira, apresentada na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/12, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências (fl. 59v), o candidato apresentou manifestação e acostou documentos às fls. 60/97.

Em relatório final de exame (fl. 99v), o perito apontou as seguintes irregularidades: movimentação de recursos fora da conta bancária específica, recebimento de doações irregulares de combustíveis, arrecadação e dispêndio de recursos antes da abertura de conta corrente e abertura extemporânea da conta corrente específica.

O Promotor de Justiça manifestou-se pela desaprovação das contas (fls. 100/100v).

Sobreveio sentença (fls. 102/103) desaprovando as contas com fundamento no art. 51, III, da Resolução nº 23.376/12 do TSE.

Inconformado, o candidato apresentou recurso (fls. 105/109) alegando que apesar dos valores não terem transitado por conta corrente, foram todos devidamente registrados, bem como que as demais irregularidades são de natureza formal e não comprometem a transparência e retidão das contas.

Após, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto é **tempestivo**.

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 06 de dezembro de 2012 (fls. 103v), tendo a irresignação sido interposta em 10 de dezembro de 2012 (fl. 105), portanto, dentro do tríduo previsto pelo art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

Conforme relatório conclusivo, a desaprovação das contas se impõe por persistirem as seguintes irregularidades: movimentação de recursos fora da conta bancária específica, recebimento de doações irregulares de pessoas físicas e outras falhas decorrentes da abertura extemporânea da conta corrente, como a arrecadação e dispêndio de recursos antes de sua ocorrência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Passa-se a análise de cada item.

a) Movimentação de recursos fora da conta bancária específica

Constata-se não ter havido qualquer movimentação financeira através da conta bancária, conforme demonstra o extrato acostado à fl. 47 dos autos.

O art. 17 da Resolução 23.376/12 proíbe a movimentação de recursos de campanha fora da conta bancária específica aberta para essa finalidade, o que certamente ocorreu, já que os valores arrecadados demonstrados na fl. 34 não transitaram pela conta corrente, conforme reproduzo:

“Art. 17. A movimentação de recursos financeiros fora da conta específica de que trata o art. 12 desta resolução, a exceção dos recursos do Fundo Partidário, implica a desaprovação das contas de campanha e o posterior envio dos autos ao Ministério Público Eleitoral para a propositura da ação cabível.”

Deste modo, resta cristalino ter havido movimentação irregular dos recursos de campanha.

b) Recebimento de doações irregulares de pessoas físicas

Dispõem o art. 23 da Resolução TSE 23.376/12, *in litteris*:

“Art. 23. (...)
Parágrafo único. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas, com exceção de partidos políticos, comitês financeiros e candidatos, devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.”

A norma acima transcrita exige que as doações realizadas por pessoas físicas sejam fruto de seus serviços ou atividades econômicas, não sendo o que se observa *in casu*.

A jurisprudência desta Egrégia Corte tem se posicionado neste mesmo sentido:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Prestação de contas. Eleições 2010. Parecer técnico e pronunciamento ministerial nos autos pela desaprovação. Doação de bens estimáveis em dinheiro que não constituem produto de serviço ou atividade econômica do doador, em afronta ao que estabelece o § 3º do art. 1º da Resolução TSE n. 23.217/10. Realização de despesas antes da abertura da conta bancária específica de campanha, contrariando o disposto no art. 1º, III da Resolução TSE 23.217/2010. Desaprovação.” (Prestação de Contas nº 729988, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 31/05/2011) (Original sem grifos)

Assim, considerando que os recibos eleitorais juntados à fl. 32 demonstram o recebimento de doação de combustíveis provenientes de pessoas físicas, resta configurada a irregularidade.

c) Arrecadação e dispêndio de recursos antes da abertura da conta específica, a qual ocorreu após o prazo legal.

Destaca-se que o prazo limite para abertura de conta bancária específica de campanha após a concessão do CNPJ é de 10 dias, como estipula o art. 12, § 1º, alínea “a”, da Resolução 23.376/12 do TSE:

“Art. 12. É obrigatória para os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos, em todos os níveis de direção, a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, para registrar o movimento financeiro de campanha eleitoral, vedado o uso de conta bancária preexistente (Lei nº 9.504/97, art. 22, caput).

§ 1º A conta bancária específica de que trata o caput deverá ser aberta:

a) pelo candidato e pelo comitê financeiro no prazo de 10 dias a contar da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;” (Original sem grifos)

Conforme o relatório final de exame, o prazo acima descrito não foi observado, ensejando a arrecadação de recursos e realização de despesas sem a abertura de conta bancária específica em afronta ao art. 2º da Resolução TSE 23.376/12 que prevê:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Art. 2º A arrecadação de recursos de qualquer natureza e a realização de gastos de campanha por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros deverão observar os seguintes requisitos:

(...)

III - comprovação da abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha; “

As impropriedades verificadas são hábeis para ensejar a desaprovação das contas, conforme já manifestaram-se os Tribunais Regionais Eleitorais do Rio Grande do Sul e do Rio de Janeiro:

*“Recurso. Prestação de contas. Exercício 2006. Aprovação com ressalvas no juízo a quo. **Arrecadação de recursos e realização de gastos antes da abertura da conta bancária específica constituem irregularidades insanáveis, que justificam a rejeição das contas** (art. 4º, §§ 1º e 2º, da Res. TSE n. 21.841/04). Provimento.”(TRE-RS-RECURSO-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO nº 95, Relator(a) DR. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO, Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 22/09/2009)(Original sem grifos)*

*“Recurso em Prestação de Contas. Eleições 2008. **Atraso na abertura de conta bancária específica. Arrecadação de recursos e realização de gastos antes do implemento de tal providência. Despesas realizadas antes da obtenção dos recibos eleitorais e apresentação de extrato de conta-corrente que não contempla toda a movimentação financeira ocorrida durante a campanha. Desconformidade com os arts. 1o, caput, e incisos IV e V; 10; e 30, inciso XII e §6o, todos da Resolução TSE 22.715/08. Desprovimento do recurso. Vícios de natureza insanável que conduzem à rejeição das contas. Alterações introduzidas pela Lei 12.034/09. Reconhecimento de que não mais subsiste a restrição à obtenção da quitação eleitoral para os candidatos que tenham suas contas de campanha rejeitadas - art. 11, §7o, da Lei 9.504/97.**” (TRE – RJ - RECURSO ELEITORAL nº 7340, Relator(a) LUIZ MÁRCIO VICTOR ALVES PEREIRA, Publicação: DOERJ - Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Tomo 070, Data 19/04/2010) (Original sem grifos)*

Por fim, demonstrando a presente prestação de contas, diversas falhas comprometedoras de sua credibilidade, merece ser mantida a desaprovação.

Isto porquanto, a prestação de contas é regida pelo Princípio da Transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da contabilização de todas as receitas e despesas.

Portanto, tendo subsistido as irregularidades apontadas pelo parecer técnico, resta comprometida a confiabilidade e consistência das contas, de modo que merece ser mantida a sentença de desaprovação destas, nos termos do art. 51, III, da Resolução TSE n.º 26.376/12.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 14 de Março de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\akvao9p3g410l2hsbke2_36951_2012_147_130314170915.odt